

Fls. 346  
Vc Mathews



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**PARECER Nº 149/2021 - COJ.**

**INTERESSADO:** 1º GMAF

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação..

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada no gerenciamento e manutenção de embarcação.

**ANEXO:** Processo nº 2021/430001

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECRETO Nº 1.504, DE 26 DE ABRIL DE 2021. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. DECRETO Nº 534/20. POSSIBILIDADE.**

**I - DA INTRODUÇÃO:**

**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Tcel QOBM **Moisés** Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por meio do despacho datado em 15 de julho de 2021, solicitou a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2021/430001 que versa sobre a contratação de empresa especializada no gerenciamento e manutenção de embarcação.

O Major QOBM **Ricardo** Leno Anaissi Pereira, confeccionou o memorando nº 133/2021 1º GMAF-CBM, de 26 de abril de 2021, informando sobre a necessidade de contratação de empresa especializada no gerenciamento e manutenção de embarcação. Em seus argumentos, explicita que o contrato nº 0462016 celebrado entre a empresa Vólus Tecnologia e o FISP, referente ao objeto em análise, será encerrado no dia 26 do mês de Setembro de 2021, desta forma necessitando de uma nova licitação para escolher qual empresa dará continuidade aos serviços prestados. Ressalta ainda, que foi mantido contato com o Tcel PM Wagner Carneiro, responsável pelo setor financeiro da SEGUP, e o mesmo informou que será emitida uma carta convite para o CBMPA participar do processo de registro de preços que a SEGUP fará no mês de junho, visando a contratação de empresa de manutenção de embarcações deste órgão.

O Oficial termina seu documento motivador informando que o valor atual do contrato de manutenção de embarcações é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vigente desde 2016, porém o mesmo se encontra obsoleto devido ao aumento inflacionário de peças e serviços, e também em virtude da desvalorização do real em relação ao dólar e euro, pois muitas peças de motores náuticos são importadas. Aliado a estes fatores e já considerando o potencial aumento da frota náutica do CBMPA, com a possível aquisição de novas embarcações

que já foram solicitadas e especificadas pelo 1º GMAF junto ao Comando Operacional para suprir as necessidades de diversas UBMs da capital e interior, solicita a atualização no processo licitatório dos valores de manutenção da frota náutica para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), visando suprir as necessidades preventivas e corretivas das embarcações.

Na data de 04 de maio de 2021, o Exmº Senhor Alan Ailton Da Silva Guimarães, Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da SEGUP, despachou afirmando que não existe processo tramitando naquela secretaria para licitação tipo SRP neste objeto, bem como, caso haja interesse de realizar licitação deste objeto, deveremos encaminhar a SEPLAD, por força do previsto no Decreto 991/2020.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, datado de 13 de julho de 2021, autorizado pelo Capitão QOBM **Kitarrara** Damasceno Borges, a fim de se ter noção dos valores praticados no mercado, tendo como preço de referência o valor de R\$ 918.030,00 (novecentos e dezoito mil e trinta reais), nas seguintes disposições:

- Greencard: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - 3,0000%
- Volús: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO- 3,0000%
- Painel De Preços- TAXA DE ADMINISTRAÇÃO 0,0100%
- Média- 2,0033%
- Banco SIMAS- (não consta)
- Valor de Referência-2,0033%

Constam nos autos o despacho do Tcel QOBM **Orlando Farias** Pinheiro, Diretor de Apoio Logístico em exercício, datado de 13 de julho de 2021, solicitando nova dotação orçamentária, tendo em vista que será feita a aquisição por meio de pregão eletrônico, e obteve como resposta do Cap QOBM **Luís Fábio** Conceição Da Silva, Sub Diretor de Finanças do CBMPA em exercício, por meio do ofício nº 289/2021- DF de 14 de julho de 2021, de que há previsão de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

**Dotação orçamentária:**

**Unidade Gestora:** 310101

**Fontes de Recursos:** 0101000000-Tesouro

**Funcional programática:** 06.122.1297.8338 - Operacionalização das Ações Administrativas.

**Elemento de despesa:** 339030- Material de consumo.

**Elemento de despesa:** 339039 - Serviço de terceiros - pessoa jurídica.

**Valor:** R\$ 918.030,00 (novecentos e dezoito mil e trinta reais)

Constam nos autos o despacho do Exmº Sr. Comandante Geral em exercício do CBMPA, Cel QOBM **Alexandre Costa** do Nascimento, datado de 14 de julho de 2021, autorizando a despesa pública para contratação de empresa especializada no gerenciamento e manutenção de embarcação na modalidade pregão eletrônico, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro no valor de R\$ 918.030,00 (novecentos e dezoito mil e trinta reais), conforme disponibilidade orçamentária.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Partindo para análise da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, percebemos que o artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, firma-se a ideia de que, em regra, existe a necessidade de um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários,

vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo a assessoria jurídica, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação denominada pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Segue seu texto:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.  
Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Pls: 150  
Jc Mathews

Art. 2º - (VETADO)”.  
§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece também em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

O artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal nos apresenta taxativamente que será obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Sua redação é a seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Segue o texto legal:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Analisando os autos verifica-se que estão presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII-os casos de rescisão;
- IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Resta citar as disposições do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito à possibilidade de prorrogação contratual:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**  
(grifo nosso)

A natureza continuada de um serviço está relacionada a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter as atividades finalísticas do ente administrativo, sendo que sua interrupção possa comprometer a prestação dos serviços públicos ou a missão institucional. Senão vejamos:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Por fim, esta Comissão de Justiça **recomenda:**

- Seja anexado aos autos documento elaborado pelo Major QOBM **Ricardo** Leno Anaissi Pereira, fiscal do contrato, explicitando detalhadamente os motivos que elevarão o valor do contrato de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) para R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais).
- Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, observada a fundamentação jurídica e recomendações ao norte citada, esta Comissão de Justiça conclui que não haverá óbice jurídico para a realização de pregão eletrônico visando a contratação de empresa especializada no gerenciamento e manutenção de embarcação, para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de julho de 2021.

**Paulo** Sérgio Martins Costa - **TCel** QOCBM  
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

#### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

- I- Concordo com o Parecer.
- II- Encaminho a consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari - **TCel** QOCBM  
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

#### DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

- I- Decido por:
  - Aprovar o presente parecer;
  - Aprovar com ressalvas o presente parecer;
  - Não aprovar.

- II- À Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências.
- III- À A.J.G para publicação.

**Hayman** Apolo Gomes de Souza- **Cel** QOBM  
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil